

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0042.10.002137-9/001
- Comarca de Arcos - Apelante: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Apelado: D.C.S. - Relator:
DES. RUBENS GABRIEL SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2013. - *Rubens Gabriel Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - D.C.S., devidamente qualificado e representado nos autos, foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, porque, segundo narra a exordial acusatória:

[...] 1. Depreende-se dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 16/12/2009, por volta de 00h30, nas imediações da praça Floriano Peixoto, o denunciado D.C.S. conduzia veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas.

2. Apurou-se que, na data, horário e local supramencionados, D.C.S. trafegava pela Praça Floriano Peixoto conduzindo o veículo Corola, marca Toyota, cor preta, placa JGC 5153, ano 2003, de propriedade de Santos Transportes Ltda., sob forte efeito de álcool, quando se colidiu com outro veículo.

3. Em razão da colisão, a Polícia Militar compareceu ao local, ocasião em que percebeu que o denunciado apresentava sinais de embriaguez, sendo este conduzido ao hospital local para exame clínico, sendo elaborado o relatório médico acostado às f. 12 [...] (sic, f. 02A/03B).

A denúncia foi recebida no dia 29 de novembro de 2011 (f. 34), e a defesa preliminar apresentada à f. 38. Embora devidamente intimado, o réu deixou de comparecer ao interrogatório (f. 49), ocasião em que se realizou a oitiva de testemunhas (f. 50/52). Após o oferecimento das alegações finais das partes (f. 53/61 e 62/64), o MM. Juiz sentenciante, julgando improcedente a denúncia, absolveu o acusado das sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (f. 67/64).

Inconformado, recorreu o Ministério Público à f. 70, pugando, em suas razões recursais, pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia, ao argumento de que é possível a utilização de outros meios de prova para comprovação dos elementos normativos do tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (f. 71/80).

Contrarrazões defensivas às f. 82/83, pela manutenção da sentença absolutória.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (f. 90/93).

É o relatório.

Embriaguez ao volante - Ausência de teste de alcoolemia - Testemunha - Valor probante - Condenação - Fixação da pena - Pena privativa de liberdade - Substituição - Pena restritiva de direitos - Prestação de serviços à comunidade - Suspensão da habilitação para condução de veículo automotor

Ementa: Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Inconformismo ministerial. Pedido condenatório nas iras do art. 306 da Lei 9.503/97. Materialidade e autoria comprovadas. Farto conjunto probatório. Condenação que se impõe. Recurso provido.

- A prova técnica, responsável por aferir a concentração de álcool no sangue do agente (exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar, ou "bafômetro", conforme Decreto 6.488/2008), é prescindível nos casos em que a embriaguez se encontra patente.

- Comprovado por provas testemunhais que o condutor do veículo se encontrava embriagado, configurado está o delito insculpido no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo, portanto, necessária sua condenação.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares suscitadas pelas partes, tampouco que devam ser declaradas de ofício.

Pretende o *Parquet* a reforma da sentença para que o acusado seja condenado nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/97.

E, com razão, vejamos.

A materialidade delitiva encontra-se suficientemente comprovada pelo boletim de ocorrência (f. 04/07), auto de apreensão (f. 10-A), termo de restituição (f. 11) e atestado médico (f. 12), sem prejuízo da prova oral.

Assim como alegado pelo Promotor de Justiça, se não houve submissão do agente a exame específico de alcoolemia, como *in casu*, a prova testemunhal idônea supre a falta dele.

Assim, a prova da embriaguez é suprida pela informação prestada pelas testemunhas, de onde se pode verificar a atitude temerária cometida pelo acusado.

O réu, na lavratura do auto de prisão em flagrante, negou ter conduzido seu veículo automotor sob a influência de álcool, alegando que estava muito cansado e que tais sintomas possivelmente foram confundidos com os de embriaguez, *in verbis*:

[...] ontem, por volta de 23 horas, o declarante estava descendo a Praça Floriano Peixoto quando se distraiu na direção e tocou o carro que estava na frente; que a colisão foi fraca e nenhum dano foi causado; que a Polícia Militar compareceu no local e realizou a arrecadação do CRLV, CNH e do veículo Toyota Corolla placa JGC 5153; que os militares alegaram que o declarante havia ingerido bebidas alcoólicas, por isso o carro foi apreendido e os documentos retidos; que o interrogado não tinha feito uso de bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância psicoativa; que foi encaminhado ao hospital, onde o médico apenas fez uma rápida observação; que não estava conduzindo seu veículo gerando riscos à coletividade; que foi conduzido a esta unidade policial após os fatos e liberado sob a condição de comparecer hoje; que o declarante estava muito cansado, possivelmente esses sintomas foram confundidos com os característicos da embriaguez; que não houve qualquer alteração por parte dos policiais, o tratamento recebido foi bom [...] (sic, f. 09/10).

Em juízo, embora devidamente intimado, o acusado deixou de comparecer ao interrogatório (f. 49).

Já a testemunha M.R., que presenciou a abordagem policial, informou que o condutor do veículo aparentava estar embriagado, a saber:

[...] no fim do ano passado, em data não recordada, o depoente trabalhava no restaurante e pizzaria Tempero quando foi chamado por policiais militares para testemunhar uma abordagem; que os militares haviam parado um veículo na praça da igreja matriz; que o condutor do carro aparentava estar levemente embriagado, 'eu não diria que ele tava muito alcoolizado' em seus dizeres; que o depoente não conhecia o condutor e presenciou o diálogo mantido por ele com os policiais; que o investigado disse que iria para o Hospital Santa Casa espontaneamente; que o declarante não sabe dizer se D.C.S. colocou a sociedade em riscos adotando uma conduta

agressiva no trânsito; que não se lembra qual era o veículo dirigido pelo autor; que o carro do investigado se chocou contra outro automóvel naquela data; que D.C.S. negou que tivesse feito uso de bebidas alcoólicas; que o veículo do investigado foi apreendido; que o depoente não é capaz de resgatar outras informações [...] (sic, f. 17 - grifo nosso).

O policial militar D.R.S., em juízo, afirmou que o acusado D.C.S. estava muito bêbado, *in verbis*:

[...] que confirma o inteiro teor do BO de f. 07, que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que D.C.S. estava muito bêbado, olhos avermelhados, conversa pastosa e desconexa, cambaleante e um forte hálito etílico; que presenciou o atendimento médico e recebeu o relatório médico [...] (sic, f. 51 - grifo nosso).

Do mesmo modo, M.A.S.A., policial militar, declarou, perante autoridade judicial, que o réu aparentava estar muito bêbado e que, inclusive, quase caiu ao sair do veículo. Eis os seus relatos:

[...] que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que D.C.S. estava muito bêbado; que o denunciado quase caiu quando saiu do veículo; que presenciou o atendimento médico; que o denunciado nada falou; que o denunciado tinha olhos vermelhos, forte hálito etílico e estava cambaleante [...] (sic, f. 52 - grifo nosso).

Dessa feita, examinado o conjunto probatório existente, não há dúvidas de que o apelado estava visivelmente embriagado quando na condução do veículo automotor.

Ora, o estado de embriaguez do recorrido está amplamente demonstrado nos autos pela prova testemunhal, assim como pelo atestado médico, que informa que o acusado estava "com hálito etílico e voz pouco enrolada" (f. 12).

Assim, entendo que, ao contrário do sustentado pelo MM. Juiz *a quo* e pelo Órgão Ministerial de cúpula, a prova técnica, responsável por aferir a concentração de álcool no sangue do agente (exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar, ou "bafômetro", conforme Decreto 6.488/2008), é prescindível nos casos em que a embriaguez se encontra patente.

Sobre tal questão, Guilherme de Souza Nucci nos esclarece:

Uso do bafômetro ou colheita de sangue: não é obrigatório, pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. [...] Se um motorista for flagrado colocando em risco a segurança viária, sob a suspeita de estar dirigindo influenciado pelo álcool, pode ser detido e lavrado o flagrante como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A prova, entretanto, será feita por outra forma (exame clínico ou testemunhas) (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1.118).

Cite-se, por oportuno, um trecho do posicionamento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no *Habeas Corpus* nº 151.087/SP (DJ de 26.04.2010):

In casu, consoante a peça acusatória, o paciente foi surpreendido por policiais militares dirigindo veículo automotor em estado de embriaguez [...]. Sob tal prisma, esta Corte possui precedentes no sentido de que a ausência do exame de alcoolemia não induz à atipicidade do crime previsto no art. 306 do CTB, desde que o estado de embriaguez possa ser aferido por outros elementos de prova em direito admitidos, como há hipótese, em que, diante da recusa em fornecer a amostra de sangue para o exame pericial, o paciente foi submetido a exames clínicos que concluíram pelo seu estado de embriaguez.

Nesse sentido, o ilustre Ministro também decidiu, em outra oportunidade, no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 26.432/MT:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tipicidade. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Art. 306 da Lei 9.507/97. Recusa ao exame de alcoolemia. Inviabilidade da pretensão de trancamento da ação penal pela ausência de comprovação de que preenchido elemento objetivo do tipo. Concentração de álcool do sangue. Desnecessidade de realização de exame específico para aferição do teor de álcool no sangue se de outra forma se puder comprovar a embriaguez. Estado etílico evidente. Parecer ministerial pelo desprovisionamento do recurso. Recurso desprovido. - 1. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. 2. A ausência de realização de exame de alcoolemia não induz à atipicidade do fato pelo não preenchimento de elemento objetivo do tipo (art. 306 da Lei 9.503/97), se de outra forma se puder comprovar a embriaguez do condutor de veículo automotor. Precedentes. 3. A prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia (teste de alcoolemia ou de sangue), mas esta pode ser suprida (se impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão), pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal, esta, em casos excepcionais, por exemplo, quando o estado etílico é evidente e a própria conduta na direção do veículo demonstra o perigo potencial a incolumidade pública, como ocorreu no caso concreto. 4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial (RHC 26432/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 19.11.2009, DJe de 22.02.2010).

Também este egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou:

Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Autoria e materialidade demonstradas. Perigo concreto de dano caracterizado. Condenação. - Configura-se o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a direção de veículo automotor pelo agente, comprovadamente embriagado, expondo a perigo concreto a incolumidade de outrem, havendo abalroamento de veículo. Provimento ao recurso que se impõe. (Apelação Criminal 1.0040.05.031056-0/001. Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Publicação: 11.02.2010.)

Logo, estando em perfeita adequação o fato praticado pelo réu e a previsão legal da figura típica que lhe

foi imputada, impõe-se a condenação do apelado por infração ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo, portanto, à fixação da reprimenda.

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade não ultrapassa os limites do próprio delito, não havendo elementos nos autos que possam torná-la desfavorável ante a ausência de maior frustração em razão do que se esperava da autodeterminação do agente.

O apelado não tem antecedentes maculados, como se vê da certidão de antecedentes Criminais de f. 65.

Não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da sua conduta social, que deve ser examinada em razão do desempenho do agente na sociedade, em família, no trabalho, na religião, no grupo comunitário.

Inexistentes, também, informações que caracterizem sua personalidade, uma vez ausentes elementos que possam mensurar sua sensibilidade éticossocial, a presença ou não de desvios de caráter, tampouco o modo de pensar, sentir e agir do indivíduo, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância.

As circunstâncias do delito também são próprias do tipo.

As conseqüências extrapolaram aquelas próprias da conduta típica, visto que houve colisão com outro veículo, colocando em risco a incolumidade física de outro indivíduo.

Os motivos de agir do agente não se apresentam mais reprováveis daqueles normais à própria espécie delitiva, não lhe devendo ser considerados desfavoráveis.

Por derradeiro, quanto ao comportamento da vítima, como não há vítima decorrente de tal infração, esta em nada contribuiu para a ocorrência dos fatos.

Assim, considerando que apenas as conseqüências do crime são desfavoráveis ao apelado, fixo-lhe a pena base ligeiramente acima do mínimo legal, em nove (9) meses de detenção e pagamento de trinta e seis (36) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase, inexistindo outras causas capazes de aumentar ou diminuir a pena, torno-a definitiva no patamar de (9) meses de detenção e pagamento de trinta e seis (36) dias-multa.

Fixo o *quantum* do dia multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Estabeleço o regime para cumprimento da pena no aberto, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Satisfeitos os requisitos do art. 44, *caput* e § 2º, do Código Penal, e considerando a necessidade de prevenção e reprovação do injusto, bem como a recuperação do agente, substituo a pena privativa de liberdade por uma (1) restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, observando-se o disposto no

art. 46 do Estatuto Repressivo, em entidade a ser designada pelo Juízo da execução.

Em respeito ao princípio da proporcionalidade, fixo a suspensão da habilitação para condução de veículo automotor em seis (6) meses, com fulcro no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ministerial, para condenar o apelado D.C.S. como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, às penas de (9) meses de detenção em regime aberto, mais pagamento de trinta e seis (36) dias-multa, à razão mínima, e de suspensão da habilitação para condução de veículo automotor pelo prazo de seis (6) meses, sendo, ao final, a sanção corporal substituída por uma (1) restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Na origem, façam-se as anotações e cancelamentos necessários e, ainda, designe-se audiência admonitória, nos termos do art. 160 da Lei de Execução Penal.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FURTADO DE MENDONÇA e JAUBERT CARNEIRO JAQUES.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...